



Estado do Ceará

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**

Lei de nº 464 de 07 de fevereiro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A CESSÃO E  
PERMUTA DE SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA**, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Executivo Municipal poderá, observados os critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade, cooperação técnica e reciprocidade, proceder à cessão de servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, para ter exercício em entidades públicas ou órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

**Parágrafo único.** Entende-se por cessão o ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder permuta de servidores públicos do Município de Lavras da Mangabeira, titulares de cargo efetivo, entre órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

**Parágrafo único.** Entende-se por permuta a troca de servidores que ocupem cargo idêntico ou similar, entre órgãos ou entidades públicas, dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 3º** A cessão e a permuta será sempre precedida de requerimento da entidade, órgão público ou Município interessado, com exposição de motivos, onde devem ficar perfeitamente demonstrados, no que couberem, os critérios elencados no art. 1º desta Lei.

**§ 1º** O requerimento do ente público, órgão ou entidade pública interessada deverá vir acompanhado da expressa concordância do servidor através de declaração com firma reconhecida, sendo exigida ainda, em caso de permuta, que seja anexada declaração do servidor do outro ente público, órgão ou entidade pública interessada, com firma reconhecida.

**§ 2º** A cessão e a permuta ocorrerá através de convênio ou simples termo de cessão ou de permuta, que deverá conter, entre outras medidas, o prazo, o ônus do pagamento da remuneração, o número de servidores, local de trabalho e as atribuições que deverão ser equivalentes às que lhe são próprias.

**§ 3º** A cessão e a permuta terá duração de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser renovada, por igual período, se assim concordarem as partes, mediante termo aditivo.

**§ 4º** A decisão a respeito do pedido de cessão ou de permuta será proferida em até 10 (dez) dias após o recebimento pelo Prefeito Municipal e não comportará recurso de qualquer espécie.

**Art. 4º** A cessão de servidor poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - para ocupar cargo de provimento em comissão ou para o exercício de função de confiança;
- II - nos casos previstos em leis específicas.

**Art. 5º** A permuta de servidor poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - para ocupar cargo idêntico ou similar ao exercido no ente de origem.

**§ 1º** Fica vedada e não será permitida a cessão ou a permuta de servidor:

- a) investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;
- b) contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

**§ 2º** A cessão e a permuta de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou ente permutante ou cedente, ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

**Parágrafo único.** Poderá ser requerida a devolução de servidores permutados ou cessionados, quando assim o exigir o interesse público e especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal o órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade orçamentária, ocasião em que a permuta ou a cessão será considerada desfeita.

**Art. 6º** A cessão poderá se dar com, ou sem ônus para o Município.

§ 1º Na hipótese de cessão com ônus caberá ao Município adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido e ao cessionário caberá remeter mensalmente ao cedente os documentos inerentes ao controle de efetividade do servidor.

§ 2º Na hipótese da cessão sem ônus, caberá ao órgão cessionário adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido e poderá o Município efetivar o pagamento da remuneração do servidor, mediante ressarcimento pelo cessionário, conforme dispositivo em termo próprio.

§ 3º Em qualquer caso, a remuneração será aquela fixada pelo órgão cedente, assegurados os mesmos direitos e vantagens funcionais do cargo de origem.

§ 4º Na hipótese do inciso I, do artigo 4º, a cessão será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser o termo específico ou convênio.

**Art. 7º** No caso de permuta de servidores entre os órgãos públicos referidos no art. 2º desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

- I - ocorrida a permuta, será mantido o vínculo existente entre ente de origem e o seu respectivo servidor;
- II - a remuneração e os encargos legais do servidor permutado caberão ao ente de origem do mesmo;
- III - o ente permutante em que o servidor estiver efetivamente exercendo as suas atribuições deverá fornecer mensalmente ao órgão competente do ente de origem o controle de efetividade do servidor;
- III - durante a permuta os servidores permutados estarão subordinados às regras do ente em que estiver efetivamente exercendo as suas atribuições;
- IV - não será devido qualquer adicional ou direito em razão da permuta e nem serão excluídos direitos adquiridos;
- V - a ocorrência e a apuração de qualquer falta disciplinar serão reguladas pela legislação do Município que o servidor for remunerado, após a comunicação formal do órgão competente do ente em que o servidor estiver efetivamente exercendo as suas atribuições.

**Art. 8º** Os casos omissos, surgidos no ato de formalização ou transcorrer da cessão ou da permuta e que não estejam regulamentados pela presente lei, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos entes participantes e a disposição resolutive deverá ser inserida no convênio ou no termo de cessão ou de permuta celebrado.

**Art. 9º** Com o intuito de salvaguardar o interesse público, fica o Município autorizado a aceitar servidores de outros órgãos, podendo, inclusive celebrar termos de cooperação com órgãos e entidades mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Lei. O pedido de cessão ou de permuta referido neste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento que deverá ser protocolizado na municipalidade, dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10º** A cessão ou a permuta será desfeita em caso de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, não aprovação no estágio probatório, por mútuo consenso entre os entes acordantes, por necessidade de retorno do servidor às suas funções, por vontade do servidor(es) envolvido(os), ou ainda por quaisquer formas previstas no convênio ou no termo de cessão ou de permuta.

**§ 1º** Desfeita a cessão ou a permuta nas hipóteses elencadas neste artigo, desde que haja consenso entres os entes participantes, poderá ser providenciada a substituição do servidor no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11º** O convênio ou o termo de cessão ou de permuta será homologado pelo Prefeito Municipal através de decreto, devidamente publicado no órgão oficial.

**Art. 12º** Verificados o interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo poderá solicitar a cessão ou a permuta de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nas mesmas hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 13.** O período de afastamento correspondente à cessão ou a permuta de que tratam esta Lei será computado como tempo de efetivo exercício e será considerado para os efeitos legais previstos, inclusive para promoção e a contagem de tempo para concessão de licenças e de aposentadoria, nos termos em que dispuser a Lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações específicas do orçamento municipal correspondente.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**, ao sétimo dia do mês de fevereiro de 2017.

**ILDSSER ALENCAR LOPES**  
Prefeito Municipal  
Lavras da Mangabeira - CE

---

**ILDSSER ALENCAR LOPES**  
Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira